



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07190/09

Inspeção de Obras no Município de Ibiara - Exercício de 2008. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à SECEX-PB acerca de excesso com recursos federais. Recomendação à atual administração.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01254 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 07190/09 trata de inspeção de obras realizadas no município de Ibiara, no exercício de 2008, gestão do ex-Prefeito Nailson Rodrigues Ramalho.

As obras inspecionadas e avaliadas, apresentadas no elemento de despesa 51 do SAGRES, totalizam R\$ 487.555,70 e correspondem a uma amostra de 93% do total pago pelo Município no exercício. Além disso, foram também avaliadas as despesas com obras lançadas no elemento de despesa 39, no montante de R\$ 143.600,00.

A Auditoria realizou diligência no Município e inspecionou as seguintes obras: 1) Pavimentação das Ruas Antonio Ramalho Diniz, Edimilson Arruda e João Nunes; 2) Construção do Estádio de Futebol; 3) Terminal Rodoviário; 4) Praça no Distrito Cachoeirinha; 5) Abastecimento d'Água – Várzea Redonda; 6) Construção de Galeria no Bairro Ibiarinha; 7) Aterramento da Lagoa com trator de esteira e retroescavadeira; 8) Recuperação de Estradas Vicinais.

A Unidade Técnica registra que não teve acesso aos documentos comprobatórios das despesas públicas em comento, que foram solicitados aos representantes da atual gestão, mas não foram encontrados nos arquivos da prefeitura.. Em razão disso, sugeriu notificação ao atual gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, para que tomasse as providências legais cabíveis com a finalidade de restabelecer a referida documentação. E, ainda, que fosse notificado o ex-prefeito, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, a fim de se manifestar acerca do fato, nomear representante que pudesse acompanhar diligência às obras e encaminhar, caso disponha de cópias, a documentação reclamada.

Houve notificação ao atual e ao ex-gestor. O prefeito esclarece que após novas buscas, encontrou no arquivo morto da prefeitura parte da documentação solicitada. Acosta, pois, aos autos, vasta documentação. O ex-gestor deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de qualquer esclarecimento.

A Auditoria realizou nova inspeção no Município quando da análise da defesa apresentada. Registra que, naquela ocasião, houve o comparecimento do ex-prefeito que tomou ciência dos fatos debatidos e acompanhou as inspeções realizadas. Em seu relatório de análise de defesa a Auditoria apontou excesso de custo na realização das obras no montante de R\$ 151.933,38.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante pugna por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07190/09

- a) Irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo Sr Nailson Rodrigues Ramalho, Prefeito Constitucional do Município de Ibiara no exercício de 2008, com a devida imputação de débito no valor de R\$ 151.933,38;
- b) Regularidade das despesas com obras do exercício de 2008 que não foram suscitadas pelo Corpo Técnico;
- c) Recomendação ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
- d) Remessa dos autos ao processo que tem por objeto licitação na modalidade convite realizado pela edilidade de Ibiara cujo objeto é a construção do terminal rodoviário.

O Relator, entretanto, entendeu necessária nova notificação ao ex-gestor tendo em vista que o excesso de custo não fora apontado anteriormente e, portanto, não havia sido concedido ainda o direito de defesa ao ex-prefeito em face da citada irregularidade. Desta feita, houve apresentação de defesa por parte do Sr. Nailson Rodrigues Ramalho.

O Órgão Técnico de Instrução analisou a defesa apresentada e concluiu pela manutenção das irregularidades a seguir elencadas, pelas razões expostas:

1. TERMINAL RODOVIÁRIO

A Auditoria havia apontado um excesso no valor de R\$ 26.307,79, retificando para R\$ 24.210,19 após apresentação de documentação relativa a termo aditivo. O Órgão Técnico considerou comprovada apenas a instalação de vidros na frente dos boxes. Quanto ao excesso remanescente, a Auditoria alega que o Sexto Termo Aditivo apresentado pela defesa carece da necessária fundamentação técnica, pois faz referência à suposto reajustamento de preços, com lastro em Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), contudo, sem amparo legal. Além disso, o aditivo menciona aumentos em quantidades de serviços, sem indicar quais teriam sido eles, e sem apresentar indicações de alterações no projeto básico, justificativas técnicas, planilha orçamentária, etc. No tocante à documentação referente à elaboração de projeto arquitetônico, registra que a nota fiscal apresentada da empresa Carneiro Santos Sinalização Rápida Ltda caracteriza indícios de exercício ilegal das profissões de Engenheiro Civil e Arquiteto, nos termos da Lei 5.194/1966. Além disso, o defendente não trouxe aos autos cópia do alegado projeto, nem da ART da sua execução. Relativamente ao projeto elétrico, argumenta que o ISSQN deveria ter sido recolhido no local da prestação do serviço. Registra também indícios de exercício ilegal da Profissão de Engenheiro Civil ou Eletricista, além da ausência do referido projeto.

2. ABASTECIMENTO DE ÁGUA – VÁRZEA REDONDA

A Auditoria apontou um excesso correspondente a R\$ 18.225,79, tomando como parâmetro o cumprimento executado da rede e os preços unitários adotados pela Caixa Econômica Federal. Manteve o valor quando da análise de defesa com a alegação de que o defendente não apresentou memória de cálculo que contestasse a metodologia utilizada no cálculo do excesso, ressaltando que não há provas que os recursos utilizados sejam totalmente de origem federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07190/09

3. CONSTRUÇÃO DE GALERIA NO BAIRRO IBIARINHA

O Órgão de Instrução constatou situação de precariedade no local: laje destruída, baixo padrão de acabamento, contenções destruídas ou inacabadas, e entende pela glosa total do valor da obra, equivalente a R\$ 14.530,80. A defesa alega que a estrutura da galeria foi projetada para ser coberta com placas de pré-moldado, tendo em vista estar localizada em área de pouco movimento. Acrescenta que a atual gestão teria permitido a utilização da área como curral de animais, o que seria incompatível com o projeto de cobertura da galeria, de modo que a responsabilidade pela conservação da referida obra é do atual gestor. A Auditoria rebate as alegações afirmando que o projeto de uma estrutura deve atender aos esforços solicitantes, devendo ser previsto cargas acidentais compatíveis com possíveis hipóteses que poderiam ocorrer em um terreno vazio, dentre elas até mesmo a instalação de abrigo para animais. Entende também que a tese de que a responsabilidade é do atual gestor não merece prosperar, pois não ficou provado tratar-se de falhas de manutenção, mas de sub-dimensionamento de cargas nesta laje.

4. ATERRAMENTO DA LAGOA COM TRATOR DE ESTEIRA E RETROESCAVADEIRA (CONVITE 16/08). RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

4.1. ATERRAMENTO DA LAGOA

Diante da ausência de projeto básico e considerando a subjetividade do critério de contratação adotado (horas-máquina), a Auditoria realizou nova inspeção *in loco*. A inspeção foi acompanhada pelo ex-prefeito, que forneceu informações acerca da área que teria sido aterrada, inclusive no tocante à profundidade média adotada, as quais foram confirmadas pela comunidade local. Com auxílio de GPS, o Órgão de Instrução obteve o volume de aterro e, tomando por base os preços praticados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, obteve um excesso no montante de R\$ 29.269,00. A defesa argumenta que a contratação também foi utilizada para outros serviços necessários à população, como a formação de jazida, a retirada de barro, a captação de areia no leito do rio assoreado, abertura de córregos, compactação de lixo na área do lixão. Frisa que o objeto contratado foi o consumo da quantidade de horas-máquina e não especificamente o produto final de alguma obra. A Auditoria conclui sua análise mantendo o excesso apontado com o argumento de que a metodologia de cálculo utilizada não foi contestada pelo ex-gestor através de apresentação de memória de cálculo em sentido contrário e que foi elaborada com fulcro nos elementos obtidos na diligência realizada, com o acompanhamento do interessado, em todas as fases.

4.2. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

A Auditoria apontou como excesso o valor total da obra, R\$ 63.600,00, tendo em vista que não foram indicados os trechos de estradas recuperados. A defesa alega que a contratação de horas-máquina foi ocasionada pelo fato de não se saber qual serviço iria ser feito diante das solicitações da comunidade. Apresenta também declarações de testemunhas que comprovariam a efetiva realização dos serviços. A auditoria mantém o seu entendimento, ressaltando que os serviços contratados sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07190/09

necessária previsão de projeto básico impossibilita qualquer tentativa de controle deste tipo de despesa pública. Quanto às declarações fornecidas, entende que não têm o condão de atestar a efetiva realização de todas as horas máquina contratadas, pois não há provas de que estas pessoas tenham acompanhado a execução destes serviços em sua plenitude.

O processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante acatou os valores apontados como excesso nas obras, exceto no que diz respeito à obra de recuperação de estradas. Retifica, portanto, o parecer ministerial de folhas 169 a 173, salvo no que se refere ao valor da glosa imputada ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, Chefe do Poder Executivo da edilidade no ano de 2008, que passa a ser de R\$ 86.235,78 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais, setenta e oito centavos).

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange à obra de Ampliação e Reforma do Terminal Rodoviário de Passageiros, o Relator acompanha o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público em sua totalidade. Os preços adotados pela ABNT não consistem critérios ou parâmetros a serem observados quando do reajuste de preços. Não existe, pois, amparo legal para reajustamento de preços a partir de resultado de pesquisa de mercado realizada pela ABNT. O Contrato da obra em referência (fls. 276/277), em sua cláusula sétima, dispõe que não haverá reajustamento dos preços propostos. Um aditivo ao contrato para reajustar seus preços deveria se pautar pelo menos em um índice oficial do governo, além de justificativas técnicas. Tais justificativas não foram apresentadas nem mesmo com relação ao acréscimo de serviços, que não foi sequer informado. Quanto aos projetos, o ex-gestor deixou de anexar aos autos a prova material de sua existência, impossibilitando a aceitação da documentação acostada.

Relativamente à obra de Abastecimento de Água de Várzea Redonda, de acordo com dados do SAGRES, trata-se de obra cujos pagamentos foram realizados com recursos de origem federal, razão pela qual entendo que as falhas constatadas devem ser comunicadas à SECEX-PB.

Com relação à obra de Construção de Galeria no Bairro de Ibiarinha, os fatos relatados apontam para negligência técnica na execução da obra, embora os serviços tenham sido executados em sua totalidade e seus preços não terem sido questionados. O Relator discorda da imputação de débito no valor total da obra, posto que os serviços foram executados e apenas uma parte da laje foi destruída, parte essa que não foi especificamente mensurada. No entanto, deve o ex-gestor ser responsabilizado pela má qualidade dos serviços prestados à população com a utilização de recursos do município.

No tocante à obra de aterramento da lagoa, a Auditoria apontou o excesso, de posse de todos os recursos disponíveis ao seu trabalho, embora o ex-gestor não tenha apresentado projeto básico ou informações técnicas mais precisas. A defesa, por sua vez, apenas citou possíveis serviços realizados a partir da utilização de horas máquina, sem, contudo, comprovar sua efetiva execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07190/09

Quanto à recuperação de estradas vicinais, o Relator entende que os fatos relatados nos autos, assim como a apresentação de fotos e declaração das pessoas ligadas às comunidades beneficiadas, atestam a realização da obra. A mensuração das horas máquinas realmente utilizadas nos referidos serviços fica comprometida em função da ausência de projeto básico, do tempo decorrido entre a execução e a inspeção da Auditoria e as próprias intempéries que anulam e apagam os serviços realizados. Não obstante, opina o Relator pela aceitação dos serviços em tela.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Impute débito ao ex-prefeito de Ibiara, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 53.479,19 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais, dezenove centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Ampliação e Reforma do Terminal Rodoviário de Passageiros (R\$ 24.210,19) e Aterramento da Lagoa (R\$ 29.269,00);
- b) Aplique multa pessoal ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Comunique à SECEX-PB acerca das falhas constatadas na obra de Abastecimento d'Água em Várzea Redonda;
- e) Recomende à atual administração a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 07190/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) Imputar débito ao ex-prefeito de Ibiara, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 53.479,19 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais, dezenove centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Ampliação e Reforma do Terminal Rodoviário de Passageiros (R\$ 24.210,19) e Aterramento da Lagoa (R\$ 29.269,00);
- b) Aplicar multa pessoal ao SR. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Comunicar à SECEX-PB acerca das falhas constatadas na obra de Abastecimento d'Água em Várzea Redonda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 07190/09

- e) Recomendar à atual administração a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19 de outubro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO